PROCESSO	: TC/007161/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	: Lucilia Gil de Brito dos Santos (Cônjuge); : Ivanilde dos Anjos Santos (Companheira); : Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos (Filha Universitária).
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 451/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 40.453 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão às interessadas **Sra. Lucilia Gil de Brito dos Santos (Cônjuge), Sra. Ivanilde dos Anjos Santos (Companheira) e Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos (Filha Universitária)**, beneficiárias do servidor ativo Elton Gerônimo dos Santos, inscrito(a) no CPF nº 127.140.705-15, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007161/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida às interessadas **Sra. LUCILIA GIL DE BRITO DOS SANTOS (CÔNJUGE), Sra. IVANILDE DOS ANJOS SANTOS (COMPANHEIRA) e LUCIELLE DE BRITO GERÔNIMO DOS SANTOS (FILHA UNIVERSITÁRIA)**, beneficiárias do servidor ativo Elton Gerônimo dos Santos, inscrito(a) no CPF nº 127.140.705-15, oriundo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Agente Auxiliar de Polícia Judiciária), falecido no dia 24 de março de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido, inicialmente, à **Sra. LUCILIA GIL DE BRITO DOS SANTOS (CÔNJUGE),** assim como à **Sra**. **IVANILDE DOS ANJOS SANTOS (COMPANHEIRA)**, na qualidade de cota retida, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe através da Portaria nº 1924/201, de 29/05/2012 (fls. 57) – DO.

Posteriormente, em resposta à diligência CJ nº. 169/2022 (fls. 75/76), o Instituto de Previdência encaminhou documentação pertinente à revisão para reabilitação da beneficiária **Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos** na condição de filha universitária (CPF nº 026.165.115-33), fls. 77 – 95, sendo concedida mediante a Portaria 2051/2014, de 29/07/2014.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), CPF e RG das beneficiárias (fls. 8, 21 e 83), certidão de casamento (fl. 02), escritura pública de declaração de união estável (fls. 31/32), declaração de matrícula (fls. 84/87), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 11) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 104).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.14/15, 46/47 e 92/93).

Em Parecer Jurídico de fls. 173/175, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10

morte para as beneficiárias **Lucilia Gil de Brito dos Santos (25%), Ivanilde dos Anjos Santos** (cota retida – 25%) e **Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos** (reabilitação – 50%), tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor total do benefício corresponde a **R$7.889,32 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos),** referente ao cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária (servidor ativo à época).

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 451/2023 (fls. 180/181), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou registro tácito do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 02 de dezembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade, Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário -

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10

> Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que as interessadas preenchem as condições estabelecidas no art. 40, §7°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **Lucilia Gil de Brito dos Santos, Ivanilde dos Anjos Santos** e **Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos** figuram como cônjuge, companheira e filha universitária e beneficiárias do ex-segurado, respectivamente.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que as interessadas fazem jus à pensão no valor correspondente **R$7.889,32 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) (cota de 25%, 25% e 50%, respectivamente)**, referente ao cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária (servidor ativo à época) que era ocupado pelo ex-segurado.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, as interessadas tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §7º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica, pela **legalidade**, para fins de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10

registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **30/08/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária às interessadas **Lucilia Gil de Brito dos Santos** (cônjuge - 25%), **Ivanilde dos Anjos Santos** (ex-companheira - cota retida – 25%) e **Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos** (filha universiária - reabilitação – 50%), beneficiárias do servidor Elton Gerônimo dos Santos, inscrito(a) no CPF nº 127.140.705-15, oriundo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Agente Auxiliar de Polícia Judiciária), falecido na ativa, no dia 24 de março de 2012, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10

BENEFICIÁRIAS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR	VÍNCULO DO EX-SEGURADA
Lucilia Gil de Brito dos Santos	Cônjuge	25%	R$ 1.972,33	Secretaria de Estado da Segurança Pública (Agente Auxiliar de Polícia Judiciária – Servidor Ativo à época).
Ivanilde dos Anjos Santos (cota retida)	Companheira	25%	R$ 1.972,33	
Lucielle de Brito Gerônimo dos Santos (Reativação)	Filha universitária	50%	R$ 3.944,66	

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **13 de setembro de 2023.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2023 09:18:15
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/09/2023 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/09/2023 09:04:10